



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.722022/2017-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.960 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente NILDA MARGARETE STANIESKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência, ou até 24 anos se estudantes do ensino superior ou de escola técnica de segundo grau. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento de alimentos após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre interessados.

DESPESAS MÉDICAS FIXADAS, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, pagas a título de pensão alimentícia para pessoas maiores de 21 anos e que não estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau até 24 anos, só é possível quando estas estejam incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, porquanto, nestas hipóteses, preencheriam as condições necessárias para se qualificarem como dependentes. Ressalva-se, ainda, a hipótese de sentença judicial expressa determinando o pagamento das despesas médicas após a maioridade, desde que não resultante de acordo celebrado entre os interessados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Duca Amoni e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim que deram provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 111) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (fls. 95/103), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 25/10/2017 (fls. 47/54), no montante de R\$ 61.963,25, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 31/10/2017), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, entregue em 26/4/2013 (fls. 40/46).

O lançamento formalizado na referida notificação de lançamento consistiu das seguintes infrações: *dedução indevida de dependentes* no valor de R\$ 1.974,72, *dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública* no valor de R\$ 82.104,00, *dedução indevida de despesas médicas* no montante de R\$ 15.802,00, totalizando o montante de R\$ 99.880,72 de glosa de deduções indevidas (fls. 49/52).

Da Impugnação

Devidamente cientificada do lançamento em 31/10/2017, conforme AR de fl. 55, a contribuinte apresentou impugnação em 27/11/2017 (fls. 2/5), acompanhada de documentos (fls. 6/39), com as seguintes alegações (fl. 2):

(...)

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES

Nome: GILBERTO STANIESKI FILHO.

Valor da infração: **R\$ 1.974,72**. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 82.104,00**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 92.965.748/0001-47 - ASSOCIACAO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL.

Valor da infração: **R\$ 6.642,00**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: plano de saúde AJURIS DAS

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF CNPJ: 141.247.690-91 - ANA LEOCADIA PALAZZO CARPENA.

Valor da infração: **R\$ 160,00**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: DESP MEDICA DEPENDENTE INCAPAZ

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF CNPJ: 572.487.610-87 - CRISTIANE JOBST DE AQUINO.

Valor da infração: **R\$ 9.000,00**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações: DESP MEDICA DE DEPENDENTE INCAPAZ

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a 6ª Turma da DRJ01, no acórdão nº 101-000.714, em sessão de 28 de agosto de 2020, julgou a impugnação procedente em parte, substituindo a multa de ofício pela multa de mora no importe de 10%, calculada sobre o respectivo imposto, aplicando o artigo 49 do Decreto-lei nº 5.844 de 1943, base do artigo 964 do RIR/1999, por se tratar de espólio (fls. 95/103).

Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão da DRJ em 2/10/2020 (AR de fl. 138), o espólio da contribuinte, representado pelo inventariante, Sr. Gilberto Stanieski Filho, interpôs recurso voluntário em 29/10/2020 (fl. 111), acompanhado de documentos (fls. 112/135), com os seguintes argumentos:

(…)

II - O DIREITO**I. 2 - MÉRITO**

O contribuinte faz jus a sua defesa informando que anteriormente já havia entregue documentos de comprovação de pagamento da pensão alimentícia ao filho GILBERTO STANIESKI FILHO, CPF 721.293.280-91, e que mesmo ele sendo maior na época declaração, estando incapacitado fisicamente ao trabalho (código 23 na declaração), resta demonstrar que o filho é diagnosticado com CID G82.5, M50.0, G99.2, com paralisia total dos membros inferiores e superiores, conforme atestado médico, fazendo ao que cabe o artigo 1695 da Lei 10406/02. Diante deste devera ser considerada também sua dedução na despesa médica pelo plano de saúde a AJURIS - RS.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se totalmente o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Reportando-me ao relatório do acórdão da DRJ, o lançamento formalizado na notificação de lançamento impugnada, refere-se às seguintes infrações (fl. 96):

Dedução Indevida de Despesas Médicas Conforme documentação apresentada e análise efetuada por esta Fiscalização, seguem desconsideradas as despesas declaradas com: a) ASSOCIACAO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL, parcialmente, dado se referir a beneficiário estranho à Declaração e, também, a dependente/alimentando excluído desta; b) ANA LEOCADIA PALAZZO CARPENA, haja vista se referir, da mesma forma, a dependente/alimentando excluído da Declaração; c) CRISTIANE JOBST DE AQUINO, totalmente, dada a não apresentação da documentação probatória da despesa.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Relativamente à pensão alimentícia declarada com GILBERTO STANIESKI FILHO (filho da contribuinte) e à legislação tributária aplicável, cabe destacar que: a) não foi apresentada o Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia declarada, tendo sido juntado somente Ofício do Juízo à Fonte Pagadora da contribuinte, o qual não esclarece os termos em que a pensão restou fixada;

b) conforme data do referido Ofício, o Acordo foi celebrado em 2004, quando GILBERTO já se encontrava com 30 anos de idade, sendo que, no ano-calendário da DIRPF 2013, possuía 38 anos; c) de acordo com a Escritura Pública de Inventário e Partilha apresentada, GILBERTO é advogado estando inscrito na OAB/RS sob o número 70540; d) conforme artigo 101 da IN RFB nº 1.500/2014, podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do DIREITO DE FAMÍLIA em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública; e que e) conforme artigo 1.695 da Lei 10.406/02 (Código Civil), SÃO DEVIDOS OS ALIMENTOS QUANDO QUEM OS PRETENDE NÃO TEM BENS SUFICIENTES, NEM PODE PROVER, PELO SEU TRABALHO, À PRÓPRIA MANUTENÇÃO, sendo que, relativamente ao alimentando, não restou comprovada a necessidade exigida pela legislação de Direito de Família para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF. Diante de todo o exposto, dado a não apresentação do Acordo de pensão alimentícia, o não atendimento das normas vinculadas e a liberalidade no repasse dos valores, segue o valor declarado a título de pensão alimentícia totalmente desconsiderado para fins de dedução.

Dedução Indevida com Dependentes Tendo em vista que, no ano-calendário de 2012, o declarado dependente (que também consta informado na condição de alimentando) já possuía 38 anos, fora do intervalo de idade permitido pela legislação, segue desconsiderada a respectiva dedução.

Impende observar que no recurso apresentado houve manifestação somente em relação às seguintes infrações:

- *dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública* no valor de R\$ 7.464,00 ao alimentando Gilberto Stanieski Filho, CPF 721.293.280-91, no total de R\$ 74.640,00 (fl. 44) e
- *dedução indevida de despesas médicas* do referido beneficiário da pensão alimentícia com plano de saúde à AJURIS – RS, no valor de R\$ 781,44 (fl. 24).

Insta acentuar, ainda, que como não houve qualquer manifestação em relação às infrações abaixo relacionadas, as mesmas não integrarão o contencioso, por não terem sido expressamente impugnadas, conforme disposição expressa no artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 1972¹:

- *dedução indevida de dependentes* no valor de R\$ 1.974,72;

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- *dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública* no valor de R\$ 7.464,00, ao alimentando Delcy Freitas Pinto, CPF 199.317.430-34 (fl. 44);
- *dedução indevida de despesas médicas* no montante de R\$ 15.020,56, sendo:
 - R\$ 5.860,56 - mensalidades com o plano de saúde AJURIS - RS de Delcy Freitas Pinto (fl. 24);
 - R\$ 160,00 – Ana Leocadia P Carpena – despesas médicas da titular Nilda Margarete Stanieski (fl. 44) e
 - R\$ 9.000,00 - Cristiane Jobst de Aquino - despesas com fisioterapia do dependente declarado Gilberto Stanieski Filho (fl. 44).

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício de *dedução de despesas médicas* e de *pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública* está contido nos dispositivos abaixo reproduzidos, vigentes à época dos fatos:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifos nossos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado

para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Da dicção do artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, extrai-se que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da dedução pleiteada sob os seguintes argumentos (fls. 98/100):

(...)

– DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Trata-se de pensão alimentícia paga ao filho Gilberto Stanieski Filho, informado como alimentando na Declaração de Ajuste Anual.

A dedução da pensão alimentícia não foi acatada, uma vez que não foi trazido aos autos a sentença ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento dos alimentos.

O documento exigido foi solicitado por meio do Termo de Intimação Fiscal (fls. 56/57).

Foi informada, também, como alimentanda Delcy Freitas Pinto, não sendo trazida documentação comprobatória da pensão alimentícia.

Assim, mantém-se a glosa da pensão alimentícia.

(...)

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Trata-se de despesa médica de Gilberto e Delcy informados como alimentandos (fl. 20, 22/24).

Registre-se que somente são passíveis de dedução as despesas médicas de alimentandos quando constar da Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente e o contribuinte não comprovou esta obrigação.

Assim, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(...)

Em síntese, a decisão de primeira instância manteve as glosas das despesas médicas e com pensão alimentícia pagas ao filho da contribuinte, Sr. Gilberto Stanieski Filho, ante a falta de comprovação, mediante a apresentação de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento dos alimentos e do plano de saúde do beneficiário.

Apesar de ter sido regularmente intimado (fl. 58/59) e a decisão de primeira instância ressaltar acerca da necessidade de apresentação desses documentos para fazer prova do dever de pagamento de alimentos e de despesas médicas com plano de saúde do filho maior de idade, no recurso o contribuinte limita-se a afirmar já ter entregue anteriormente tais documentos de comprovação, anexando novamente cópias dos mesmos, que nada mais são do que cópias de ofícios (fls. 62/63 e 118/120) e de atestado médico (fl. 112).

Ocorre que argumentos desprovidos de provas não podem prosperar, uma vez que, a legislação faculta a utilização de algumas despesas para a dedução da base de cálculo do imposto devido, desde que cumpridos os requisitos nela estabelecidos.

Em virtude dessas considerações, não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos